

# Sociedades Comerciais II

5/12/19

#### Pressupostos do contrato de sociedade comercial



- a) A capacidade dos contraentes;
- b) A legitimidade negocial dos contraentes;
- c) O consentimento das partes;
- d) O objeto;
- e) A causa;
- f) A forma.



- Quem celebra um contrato de sociedade deve possuir capacidade de gozo e capacidade de exercício de direitos.
- As pessoas coletivas podem participar numa sociedade (como sócias) desde que essa participação seja adequada à prossecução dos seus fins – princípio da especialidade.



 As pessoas singulares podem, em regra, ser sócias de múltiplas sociedades.

### Exceções:

Casos em que certas pessoas singulares assumiram contratualmente a obrigação de não pertencerem a outras sociedades e os casos dos sócios de responsabilidade ilimitada de uma sociedade comercial que estão sujeitos à proibição de concorrência não autorizada à sociedade (art.º 180.º e 474.º do CSC).



- As pessoas coletivas podem, em regra, participar em sociedades comerciais. As sociedades podem participar noutras sociedades, embora, por vezes, de forma condicionada.
- O art.º 11.º n.º 4 do CSC permite livremente a participação de uma sociedade noutra de responsabilidade limitada com igual objeto, mas, nos restantes casos, exige autorização expressa do contrato social.



- Os cônjuges não podem ser sócios de sociedades civis sob forma civil, nem de sociedades comerciais em que ambos tenham responsabilidade ilimitada (sociedades em nome coletivo e sociedades em comandita se ambos forem sócios comanditados).
- Podem constituir ou participar em sociedades comerciais ou civis sob forma comercial desde que só um deles assuma responsabilidade ilimitada (Art.º 8.º n.º 1 do CSC).

## b) Legitimidade negocial dos contraentes



 As pessoas que vivem em união de facto podem ser sócias de uma mesma sociedade.

#### c) Consentimento das partes



 O acordo de vontades tem de ser manifestado por todos os sócios de forma expressa, visando a constituição da sociedade através de documento escrito – Art.º 7.º n.º 1 do CSC.



- O objeto jurídico do contrato de sociedade é o complexo dos efeitos jurídicos que o contrato visa produzir, o seu conteúdo.
- Esses efeitos são os queridos pelos sócios ou determinados pela lei em conformidade com a vontade dos sócios e variam de caso para caso, manifestando-se através de regras pelas quais eles conformam a sociedade: os seus estatutos ou pacto social ou contrato de sociedade que formam a lei interna da sociedade.



- Art.º 9 do CSC
- a) Os nomes ou firmas de todos os sócios fundadores e os outros dados de identificação destes;
- b) O tipo de sociedade (art.º 1.º n.º 2 do CSC);
- c) A **firma da sociedade** (devendo observar-se os requisitos dos art.ºs 10.º, 177.º, 200.º 275.º e 467.º do CSC);
- d) O objeto da sociedade (atividades que os sócios propõem que a sociedade venha a exercer – art.º 11.º do CSC);



- e) A sede da sociedade (que deve ser estabelecida em local concretamente definido – art.º 12.º do CSC);
- f) O capital social deve ser expresso em euros, salvo nas sociedades em nome coletivo em que todos os sócios contribuam apenas com a sua indústria – art.º 14.º do CSC;
- g) A quota de capital e a natureza da entrada de cada sócio, bem como os pagamentos efetuados por conta de cada quota;
- h) Consistindo a entrada em bens diferentes de dinheiro, a descrição destes e a especificação dos respetivos valores.



 O elenco de indicações do artigo 9.º do CSC não é exaustivo: os sócios, no uso da liberdade contratual, podem introduzir no pacto social todas as outras normas e indicações relativas ao regime contratual da sociedade que entenderem, desde que sejam lícitas.



- As menções do art.º 9 são para todos os tipos de sociedades, havendo também elementos especiais para os vários tipos de sociedades (art.ºs 176.º, 199.º, 272.º e 466.º do CSC).
- Menções facultativas já previstas na lei, como é o caso das formas locais de representação da sociedade (art.º 13.º), da duração desta (art.º 15.º) e das vantagens especiais dos sócios (art.ºs 16.º e 24.º), bem como das indemnizações e retribuições aos sócios ou a terceiros por serviços prestados na fase de constituição da sociedade (art.º 16.º).



 O objeto da sociedade é a finalidade a que se dedica a sociedade, a atividade ou atividades económicas a que a sociedade deverá dedicar-se e que devem ser descritas no contrato (art.º 9.º n.º 1 d) do CSC).



- As atividades que constituam o objeto da sociedade têm de ser concretamente definidas e delimitadas, não sendo permitidas as chamadas sociedades universais, de objeto indeterminado.
- O objeto da sociedade tem de ser física e legalmente possível e não contrário à ordem pública nem aos bons costumes.



- Consiste no fundamento que leva as partes à celebração do contrato: é o fim que elas visam.
- Pode distinguir-se entre:
- a) o fim imediato define a função económico-social do contrato e modela as suas estipulações (consiste na constituição da sociedade em si);
- b) o fim mediato é a finalidade ou motivação última que move os contraentes (obtenção de lucros).



- a) Celebração do contrato por documento escrito (art.º 7.º n.º 1 do CSC);
- b) Registo do contrato (art.º 5.º e 18.º do CSC);
- c) Publicação do contrato de sociedade em sítio da Internet de acesso público, regulado por portaria do Ministro da Justiça (art.º 167.º do CSC).



- O contrato de sociedade comercial deve ser celebrado por documento escrito e assinado pelos outorgantes, devendo as assinaturas ser reconhecidas presencialmente.
- Contudo, a lei impõe que no caso da entrada de algum dos sócios ter por objeto um ou mais bens cuja transmissão exija forma mais solene (ex: escritura pública) o contrato deve ser celebrado por esta forma.



- O registo tem efeito constitutivo das sociedades comerciais, atribuindo-lhes personalidade jurídica
  - Art.º 5 do CSC.
- O registo produz outro tipo de efeitos relativamente à assunção pela sociedade de direitos e obrigações resultantes de negócios celebrados antes dele
  - Art. 19.º do CSC

